I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1333/2005 DO CONSELHO

de 9 de Agosto de 2005

que altera o Regulamento (CE) n.º 428/2005 que institui um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da República Popular da China e da Arábia Saudita

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia [1] («regulamento de base»), nomeadamente os artigos 8.º e 9.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta ao Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

PROCESSO

(1) O Conselho, através do Regulamento (CE) n.º 428/2005 [2] («regulamento definitivo»), instituiu um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da República Popular da China e da Arábia Saudita, alterou o direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de fibras descontínuas de poliésteres originárias da República da Coreia e encerrou o processo *anti-dumping* em relação às importações do mesmo produto originário de Taiwan.

(2) A *Saudi Basic Industries Corporation* («Sabic») ofereceu, em seu nome e em nome de todas as empresas coligadas, incluindo o produtor coligado do produto em causa *Arabian Industrial Fibres Company* (Ibn Rushd), um compromisso aceitável antes da publicação das conclusões definitivas, mas numa fase em que era impossível, do ponto de vista administrativo, incluir a aceitação no regulamento definitivo.

(3) A Comissão, através da Decisão 2005/613/CE [3], aceitou a oferta de compromisso da Sabic. A decisão apresenta as razões para aceitar o compromisso em causa. O Conselho reconhece que as revisões introduzidas na oferta de compromisso eliminam o efeito prejudicial do *dumping* e limitam suficientemente o risco de evasão sob a forma de compensação cruzada com outros produtos.

(4) Tendo em conta que o compromisso oferecido foi aceite, é necessário alterar em conformidade o Regulamento (CE) n.º 428/2005,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Ao artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 428/2005, são aditados os seguintes números:

«4. As mercadorias declaradas para introdução em livre prática estão isentas dos direitos *anti-dumping* instituídos pelos n.os 1 e 2, desde que sejam produzidas, expedidas e facturadas por empresas que tenham oferecido compromissos aceites pela Comissão e que estejam especificamente designadas na decisão ou no regulamento da Comissão correspondentes, tal como posteriormente alterados, e tenham sido importadas em conformidade com as disposições do referido regulamento ou decisão da Comissão.

5. As importações mencionadas no n.º 4 serão isentas do direito *anti-dumping*, desde que:

a) As mercadorias declaradas e apresentadas às autoridades aduaneiras correspondam exactamente ao produto descrito no n.º 1;

[1] JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 461/2004 (JO L 77 de 13.3.2004, p. 12).

[2] JO L 71 de 17.3.2005, p. 1.

[3] Ver página 20 do presente Jornal Oficial.

b) Com a apresentação da declaração de introdução em livre prática, seja apresentada às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros uma factura comercial de que constem pelos menos as informações enumeradas no anexo; e

c) As mercadorias declaradas e apresentadas às autoridades aduaneiras correspondam exactamente à descrição que figura na factura comercial.».

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 428/2005 é completado com o texto constante do anexo.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Agosto de 2005.

Pelo Conselho
O Presidente
J. STRAW

ANEXO

«*ANEXO*

Os elementos a seguir indicados devem constar da factura comercial que acompanha as vendas de fibras descontínuas de poliésteres para a Comunidade pela empresa sujeita ao compromisso:

1) O cabeçalho "FACTURA COMERCIAL QUE ACOMPANHA AS MERCADORIAS SUJEITAS A UM COMPROMISSO".

2) O nome da empresa que emite a factura comercial, mencionada no artigo 1.º da Decisão 2005/613/CE da Comissão, que aceita o compromisso.

3) O número da factura comercial.

4) A data de emissão da factura comercial.

5) O código adicional TARIC ao abrigo do qual as mercadorias constantes da factura são desalfandegadas na fronteira comunitária.

6) A designação exacta das mercadorias, designadamente:

 — o número de código do produto (NCP) utilizado para efeitos do inquérito e do compromisso (por exemplo, NCP1, NCP2, etc.),

 — uma descrição clara das mercadorias correspondentes ao número de código NCP do produto em questão,

 — o número de código do produto da empresa (NCPE) (se for caso disso),

 — o código NC,

 — a quantidade (em kg).

7) A descrição das condições da venda, incluindo:

 — o preço por kg,

 — as condições de pagamento aplicáveis,

 — as condições de entrega aplicáveis,

 — o montante total dos descontos e abatimentos.

8) O nome da empresa que age na qualidade de importador na Comunidade para o qual a factura comercial que acompanha as mercadorias abrangidas pelo compromisso é directamente emitida pela empresa.

9) O nome do funcionário da empresa que emitiu a factura e a seguinte declaração assinada:

 "Eu, abaixo-assinado, certifico que a venda para exportação directa para a Comunidade Europeia das mercadorias cobertas pela presente factura é efectuada ao abrigo do compromisso oferecido por [empresa], nas condições nele estipuladas, e aceite pela Comissão Europeia por intermédio do Regulamento/Decisão 2005/613/CE. Declaro ainda que as informações que constam da presente factura são completas e exactas." ».